



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 07/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500078
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6343
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

EMENTA: I - Lançamento do crédito tributário, referente ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisição interestadual de mercadorias para consumo da empresa e integrar seu ativo imobilizado. Improcedentes os valores recolhidos antes do Auto de Infração. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de imprecisa descrição da infração denunciada, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005002276 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 6.11 o valor de R\$. 25,00 (vinte e cinco reais), e no contexto 7.11 manter o valor de R\$. 41.350,93 (quarenta e um mil, trezentos e cinqüenta reais e noventa três centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos 4.1: Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 2.187,50 (dois mil, cento e oitenta e sete reais, cinqüenta centavos), referente ao lançamento no livro registro de apuração nº 01, campo 06, fls. (24 e 25), como guia recolhida a maior, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, relativo ao mês 11/2003, conforme consta do levantamento do ICMS e registro de apuração do ICMS, anexos. 5.1: Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 1.241,19 (um mil, duzentos e quarenta e um reais, dezenove centavos), referente ao lançamento no livro registro de apuração nº 02, campo 06 fls. (16 e 17), como pagamento a maior em 03/2004, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, relativo ao m



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

04/2004, conforme consta do levantamento do ICMS e registro de apuração do ICMS, anexos. 6.1: Deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 468,81 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente a ICMS diferencial de alíquota das notas fiscais nº 20835 e 1746, datadas de 25.07.03 e 28.08.03 respectivamente, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo imobilizado do ICMS e diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais, anexos. 7.1: Deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 41.350,93 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais, noventa e três centavos), referente ao ICMS diferencial de alíquota, incidente sobre aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo imobilizado ou consumo da empresa, relativo ao exercício de 2004, tudo conforme consta dos levantamentos do ICMS e diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais, anexas.

Devidamente notificada via AR, deixou transcorrer o prazo legal sendo lavrado o Termo de Revelia, e em 22/02/2006 apresentou impugnação, alegando em preliminar: da inexistência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação, que a infração impugnada é nula de pleno direito por infringir o art. 35 da Lei 1.288/01, que no auto de infração havia apenas os valores cobrados seguidos de notas fiscais cujo método de apuração não se conhecia, e a forma que o auto foi lavrado, sem nenhum esclarecimento dos fatos supostamente ensejados da cobrança fiscal, se fazia prejudicada a discussão acerca dos fundamentos, evidenciando sua nulidade de pleno direito, posto que desprovido de requisito essencial para a validade das decisões administrativas.

Que além do evidente cerceamento de defesa do contribuinte é a sua total nulidade, e no que tange ao lançamento fiscal descrito no item 6 do auto de infração, a constituição do mesmo beirava o absurdo completo, podendo sua cobrança ser até mesmo tipificada como crime de excesso de exação, porque a impugnante recolheu pontualmente o diferencial de alíquota referente as notas fiscais nº 20835 e 1746, tendo tais pagamentos sidos feitos por sua incorporadora a empresa Tim Celular Centro Sul S/A, e no que no que tange os débitos descritos no item 7 do lançamento fiscal, a impugnante recolheu pontualmente tais créditos tributários, e para comprovar a alegação da impugnante anexava a planilha detalhada das notas fiscais com as respectivas guias de recolhimento, requerendo que fosse declarado nulo o auto de infração, ou superada a nulidade julgado improcedente.

A julgadora de primeira instância relata que o auto de infração estava instruído corretamente, que não constava qualquer elemento que pudesse invalidar a exigência do crédito tributário, e que a impugnação de fls. 39/52 não

